



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Professor Idevaldo da Silva Bodião		
<b>EMENTA:</b> Responde Consulta do Professor Idevaldo da Silva Bodião, do Departamento de Teoria e Prática do Ensino, da Faculdade de Educação/UFC, nesta capital, acerca dos horários de funcionamento de escolas públicas.		
<b>RELATORES:</b> Ana Maria Iorio Dias, Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Nohemy Rezende Ibanez e Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 09063301-6	<b>PARECER Nº</b> 0428/2009	<b>APROVADO EM:</b> 05.08.2009

## I – RELATÓRIO

Em boa hora chegam ao Conselho, por meio do processo nº 09063301-6, os questionamentos do Professor Idevaldo da Silva Bodião, docente do Departamento de Teoria e Prática do Ensino, da Faculdade de Educação/UFC, nesta capital.

Motivado pelas discussões ocorridas quando da realização de uma mesa-redonda “Escola de tempo integral: garantia de qualidade na educação?”, promovida pelo Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira da FAGED, em dezembro de 2008, o Professor Bodião apresenta alguns questionamentos e pede uma posição do CEE sobre os horários de funcionamento das escolas públicas.

O primeiro aspecto diz respeito especificamente ao ‘horário de funcionamento institucional das escolas públicas sob a jurisdição do CEE’, inclusive aqueles reservados para atividades tais como intervalos de recreio, merenda escolar etc. Solicita ainda que o CEE se reporte aos ‘horários mínimos diários’ e ‘períodos mínimos’ anuais, caso as escolas estejam cumprindo a determinação legal dos ‘horários mínimos de funcionamento’. Por fim, requer do CEE um posicionamento sobre a forma como controla e acompanha o cumprimento do preceito legal.

Em sua solicitação, o Professor Bodião argumenta que no evento acima referido discutiu-se sobre ‘um possível descumprimento’ do horário mínimo legal de funcionamento das escolas públicas de Fortaleza, discussão ancorada em informações oriundas de matéria de jornal e em pesquisas sobre o assunto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Seguindo a sequência dos questionamentos em apreço, tem-se que: a discussão mais científica do Tempo Integral, objetivo maior da mesa redonda, envolveria na sua fase diagnóstica o uso do tempo na escola de 800 horas já que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0428/2009

o desejo da Lei de Diretrizes, ao esperar a ampliação de carga horária, na direção do tempo integral, já admite as limitações técnicas do tempo parcial. Vale lutar para que o desejo da LDB de tempo integral se formalize no mais curto tempo.

1. raciocinando com mais objetividade, entendemos que o viés da redução do tempo destinado às atividades escolares se situa no quadro de responsabilidades dos gestores escolares. Não é possível centrar no controle a razão de ser dos órgãos normativos e dos órgãos executores cabe essa tarefa.

Temos nos concentrado na avaliação da universalização do tempo integral de todas as escolas de Educação Básica, em um programa para a educação infantil e para o ensino fundamental. Já visitamos experiências exitosas no Brasil. Concentramo-nos no momento na idéia de financiamento de fontes várias, visto que os custos superam de muito as possibilidades das instituições responsáveis na área pública. Os currículos escolares devem ser modificados a partir da tomada de decisões fundamentadas em projetos objetivamente arquitetados, com viabilidade de execução.

2. *Os horários de funcionamento das escolas públicas*, quando da oferta do ensino diurno estão, conforme calendário consuetudinário, agendados de uma forma geral para o turno matutino de 7h às 11h e para o turno vespertino de 13h às 17h.

Regra geral, as escolas estabelecem em seus regimentos escolares, na Seção do Calendário Escolar, que integra o Capítulo do Regime Escolar, os horários de funcionamento das escolas, obedecendo ao mínimo legal ou apresentando as especificidades acordadas em cada projeto pedagógico, porém sem desconsiderar formalmente esse mínimo.

No caso das escolas da rede estadual, conforme se pode verificar na Portaria SEDUC nº. 0125/08, publicada no DOE de 05/12/08, que estabelece normas para a lotação de professores das escolas públicas estaduais para o ano de 2009, no Anexo II que trata da organização da oferta curricular, a carga horária semanal e diária foi estabelecida por níveis de ensino: a) para o ensino fundamental estabelece uma carga horária semanal de 20 horas e de 4h/a diárias, recomendando-se que as disciplinas de português e matemática observem, no mínimo, 5 horas semanais cada uma; para o ensino médio diurno, uma carga horária de 25 h/a semanais com 5 horas diárias; para o médio noturno, 20 h/a semanais com 4 horas diárias, recomendando-se sempre que as disciplinas português e matemática sejam desenvolvidas com maior carga horária; para as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0428/2009

escolas estaduais de educação profissional, com horário de tempo integral, o cumprimento de uma carga horária de 45 h/a semanais com 9 horas diárias.

Nesta matéria, é sempre válido retomar o Parecer CNE/CEB nº. 05/97 que, ao tratar no item 3 sobre a educação básica, retoma na LDB os artigos 12, inc. III, o 13, inc. V e o 24, inc. I e V, reafirmando que os dois primeiros artigos “falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor” e que o terceiro “obriga a 800 horas por ano”, referindo-se ainda a ‘horas letivas’. Cita ainda o artigo 34 que “exige o mínimo de 4 horas diárias no ensino fundamental”.

Referido Parecer esclarece a exigência da lei quanto à obrigatoriedade de que o “estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem 800 horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos 200 dias letivos. (...) Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto”.

Torna-se indispensável, portanto, assegurar o cumprimento do inc. III do artigo 12 da LDB, pois se uma escola perde sistematicamente 10 minutos por dia, também o aprendizado vai perder 10 minutos por dia. Ao final do ano ela terá acumulado uma perda de 2.000 minutos, ou seja, quase 34 horas. E isso, comparativamente com outra escola, representa uma perda muito grande para a qualidade. Nesse sentido, é fundamental garantir as finalidades do art. 22 .

O *recreio* é discussão recorrente nos meios educacionais, polêmica em algumas redes de ensino e tabu em outras, posto que em nenhuma norma vigente o termo é utilizado. ‘Recreação’, sim, é a terminologia adequada, vez que alude a uma atividade didática inerente às ‘quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula’, conteúdo do caput do art. 34 da LDB. *Recreio*, como é ampla e historicamente conhecido, é termo que, no âmbito das unidades escolares, de um modo geral, representa tempo livre (via de regra) para os alunos, e de repouso para os professores. A *recreação* consta do § 1º do art. 6º da Resolução CEC nº. 412/2006, como uma forma de educação física a ser ministrada na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0428/2009

O disciplinamento normativo, portanto, é dirigido à recreação como atividade didático-pedagógica que não pode prescindir da presença do professor, assim como não o pode nenhuma iniciativa de desenvolvimento curricular. Os objetivos, neste caso, são tão diferentes quanto os procedimentos que caracterizam ambas as atividades: recreio e recreação

Sabe-se que a hora do recreio (30 min em média), contudo, é tida e havida como um momento em que os alunos saem em disparada de suas salas de aula para os pátios internos da escola, e os professores seguem para a 'sala dos professores'. Com o toque de suspensão desse intervalo, é comum os professores se fazerem esperar pelos alunos em suas respectivas classes, com uma margem de desperdício de 10 a 15 minutos.

4. Se pesquisas têm revelado que 'das quatro horas de aulas diárias, o aproveitamento do tempo com os alunos é reduzido a menos de duas horas e meia', os resultados do desempenho acadêmico têm provado que o tempo mínimo que o aluno permanece na escola é, comprovadamente, insuficiente para reverter os níveis críticos a que chegaram os indicadores pedagógicos. Por outro lado, não se pode generalizar que todas as escolas subtraem o tempo pedagógico a que os alunos têm direito. Pode-se ressaltar, porém, o quanto soa ineficiente o cumprimento de uma carga horária que nada agrega ao processo de aprendizagem do aluno. O desafio que se impõe é o de garantir o direito de permanência do aluno para além do tempo mínimo legal, e ampliar para um tempo pedagógico integral que faça diferença efetiva em seu aprendizado.

Vale ressaltar que cabe aos órgãos executivos do sistema de ensino – Secretarias de Educação – em primeira instância, uma responsabilidade legal, institucional e política com a organização, o acompanhamento e controle do funcionamento das instituições escolares.

No que diz respeito a um Conselho de Educação, 'guardião de direitos', cabe afirmar que se trata de um "órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania", tendo como atribuição estabelecida em lei o exercício da função normativa. Com base nessa função, "interpreta campos específicos da legislação e aplica as normas a situações específicas como um meio de satisfazer um direito de cidadania". As finalidades do CEE, estabelecidas no Decreto nº. 29.159 de 19 de janeiro de 2008, guardam coerência com estas atribuições centrais do CEE, estabelecidas no Decreto nº. 29.159 de 19 de janeiro de 2008, guardam coerência com estas atribuições centrais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0428/2009

estabelecida em lei o exercício da função normativa. Com base nessa função, “interpreta campos específicos da legislação e aplica as normas a situações específicas como um meio de satisfazer um direito de cidadania”. As finalidades do CEE, estabelecidas no Decreto nº. 29.159 de 19 de janeiro de 2008, guardam coerência com estas atribuições centrais.

Nesse sentido, as incumbências estabelecidas no inc. IV do art. 10 da LDB podem ser remetidas, inequivocamente, ao Conselho de Educação: “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente (...) os estabelecimentos de seu sistema de ensino”. As duas últimas são particularmente caras ao cumprimento de normas legais que podem afetar o direito de aprender do aluno e a qualidade dos resultados de sua aprendizagem.

Consciente da envergadura da tarefa, o CEE reconhece a distância em que ainda se encontra no cumprimento dessas atribuições, que não se confundem com as obrigações dos órgãos executivos do sistema, mas que podem significar um relevante passo de superação da função cartorial, que muitas vezes se sobrepõe às reais e necessárias funções de um Conselho de Educação.

O CEE vem desenvolvendo uma série de medidas técnico-administrativas e informacionais que lhe permitirão, em breve, redimensionar, por exemplo, os processos de credenciamento e reconhecimento de cursos, assegurando espaço decisivo para uma ação mais qualificada na busca de resguardar o direito de aprender de cada aluno, e de assegurar o cumprimento das normas legais que devem estar a serviço da efetivação desse direito.

De todo modo, o CEE encontra-se aberto para fortalecer e ampliar o processo de descentralização de suas funções aos Conselhos Municipais de Educação, colaborando na sua organização e funcionamento e na qualificação de seus conselheiros, estruturando uma rede institucional que potencialize as capacidades existentes em diferentes entidades e órgãos em prol da garantia da aprendizagem dos alunos.

### **III – VOTO DOS RELATORES**

Responda-se ao Professor Bodião, encaminhando-se-lhe cópia do presente Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0428/2009

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**

Relatora

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE